## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006531-29.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: **DOUGLAS DIOGO MATEUS** 

Justiça Gratuita

#### VISTOS

### DOUGLAS DIOGO MATEUS (R. G.

46.213.657), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 03 de julho de 2018, por volta das 12h45, na Rua Coronel Leopoldo Prado, nesta cidade, trazia consigo, no interior de seu veículo, 3 porções de cocaína com peso de 107 gramas, bem como guardava no interior de sua casa situada na Rua Coronel Domingos Marino de Azevedo, nesta cidade, dois tijolos de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, com peso de 253 g e 172 g e ainda 7 pinos contendo cocaína e certa porção em pó também de cocaína, tudo para fins de tráfico, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O denunciado foi preso e autuado em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva. Feita a notificação (fls. 151), o réu ré apresentou defesa preliminar (fls. 154/162). A denúncia foi recebida (fls. 168). Na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação

(fls. 203 e 225) e quatro pela defesa do réu (fls. 104/207), que foi em seguida interrogado (fls. 226/227). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 228/227), enquanto a defesa pediu a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 235/248).

É o relatório. D E C I D O.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o réu quando o mesmo dirigia um carro VW-Gol pela Rua Coronel Leopoldo Prado. Na revista feita no veículo localizaram três porções der cocaína com peso de 107 gramas e a quantia de R\$ 1.000,00, quando o réu admitiu a prática do tráfico. Os policiais resolveram revistar a casa do mesmo e já no caminho ele admitiu ter mais droga no imóvel, onde de fato foram localizados dois tijolos de maconha, sete pinos de cocaína e outra porção em pó desta droga, além de balança e material de embalagem.

As drogas apreendidas estão mostradas a fls. 29/30 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 31/38) e ao toxicológico definitivo (fls. 124/145), deu resultado positivo para os entorpecentes citados.

Certa, portanto, a materialidade do delito.

Sobre a autoria também não pairam dúvidas, porque o réu admitiu que tinha os entorpecentes para o tráfico, que estava exercendo, alegando dificuldades financeiras, especialmente por ter que pagar o parto da mulher que estava grávida.

As provas confirmam que a confissão do réu é verdadeira e que o destino das drogas era mesmo a mercancia. É tão certa esta situação que a combativa defesa sequer procurou negá-la.

Não beneficia o réu o argumento do estado de necessidade, porque não é concebível que alguém faça da traficância o caminho para resolver problemas financeiros e suprir necessidades emergentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a sua condenação pelo crime de tráfico, que está suficientemente demonstrado e caracterizado, nada mais sendo necessário abordar para ter este resultado.

Convém, agora, tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, tese principal da defesa.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1°), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

O réu, mesmo sendo primário, não existe dúvida de que vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico de forma mais marcante, justamente pela quantidade de droga que foi encontrada, além da variedade, como também das evidências de atuar não no varejo, mas na distribuição, porque assim foi encontrado, levando no veículo porções maiores de cocaína, já tendo recebido dinheiro de alguma entrega, justamente pela forma como o dinheiro estava embalado. Reforça esta situação o fato de que na casa foi apreendida faca com resquício de droga, indicando o uso para a divisão do produto, balanças de precisão para pesagem e material de embalagem, além de caderno com anotações do comércio ilícito.

Tais circunstâncias revelam a atuação do réu na distribuição de entorpecente, certamente ligado a outros traficantes, não se tratando de conduta criminosa episódica e isolada na vida dele.

Consequentemente, como já lembrado, o redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade elevada, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, o réu não é merecedor deste benefício, criado para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e de forma não relevante, diversamente do que acontece com o réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela seria atingida de forma mais acentuada, dado o número elevado de pessoas que seriam prejudicadas com os entorpecentes que estavam com o réu e que seriam colocados no mercado à disposição de viciados, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou

seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo situação agravante e presente a da atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras causas modificadora.

Não é possível a substituição por pena alternativa, tanto porque ausentes os requisitos, em especial o da quantidade da pena, como também diante do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecente.

Condeno, pois, DOUGLAS DIOGO MATEUS, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando agora que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena.

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente, salvo demonstração de impossibilidade.

Quanto ao dinheiro apreendido, a quantia de R\$ 1.000,00, encontrada no veículo, é resultado da traficância e por este motivo decreto ao sua perda, devendo ser recolhida à FUNAD. Quanto ao restante, encontrado na residência, não existe certeza de se tratar de produto do crime,

motivo pelo qual não declaro a sua perda. Entretanto, deverá ser usado no abatimento da pena pecuniária, devolvendo ao réu eventual saldo.

Destrua-se o material apreendido, como também as drogas, se esta providência ainda não foi tomada.

P. I. C.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006,~CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITA}$